



Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

0000745-65.2017.8.16.0162

Recuperação judicial

Meritíssima.

Transmutação em falência. Pretensão de credor extraconcursal, o Banco Fibra Sociedade Anônima. Fundamento no artigo 73, VI e § 3º, incluído na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. Manifestação da Administradora Judicial pelo indeferimento. Omissão do grupo em recuperação judicial quanto ao exercício do contraditório. **Manifestação do Ministério Público pela realização de diligência preliminar.**

1. Exposição

Abertura de vista ao Ministério Público pelos pronunciamentos de 157792.1, item 8¹, e 158320.1, item 6.2², em virtude do pleito de **falência** pelo **Banco Fibra Sociedade Anônima** (157660.1), alicerçando a pretensão no **artigo 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005**, incluídos pela Lei 14.112/2020.

Segundo o credor extraconcursal (a dívida sob execução judicial montava em agosto/2021 R\$ 39.496.911,15), embora a perseguição do crédito em execução de título extrajudicial tenha logrado atingir patrimônio parcial, o recorrente reconhecimento da essencialidade dos bens para os fins do plano de recuperação judicial tem malgrado a satisfação creditória:

- 1 “Mov. 157660. Sobre o pedido, manifestem-se as **recuperandas** no prazo de 10 (dez) dias. 8.1. Após, vista ao **Administrador Judicial** pelo mesmo prazo. 8.2. Na sequência, abra-se vista ao **Ministério Público** e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.”
- 2 “6.2. Sobre o pedido de convolação em falência formulado pelo Banco Fibra, cumpra-se o item 8.2 do comando de mov. 157792.1, abrindo-se vista ao Ministério Público para manifestação.”





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

“Ainda que o MM. Juízo Cível tenha deferido a penhora dos bens localizados pelo credor (veículos e penhora no rosto dos autos), este MM. Juízo Recuperacional declarou a essencialidade dos referidos bens na r. decisão de mov. 153796.

De igual modo, outros credores extraconcursais que vêm buscando a satisfação de seu crédito também não têm logrado êxito pela mesma razão: todo o patrimônio localizado em nome das devedoras é considerado essencial ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A título de exemplo, tem-se a situação da credora Across Recuperação de Crédito Ltda., cujo crédito também não se sujeita às condições do plano. Os pedidos de penhora (como a de créditos fiscais decorrentes dos contratos firmados com empresas do Grupo Rumo e Soma) apresentados na execução individual autuada sob o n. 1049051-61.2017.8.16.0100 e em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP foram deferidos pelo MM. Juízo Cível, porém, o MM. Juízo Recuperacional os reconheceu como essenciais na r. decisão de mov. 152815.”

Pondera mais o credor, “haja vista que todo patrimônio localizado em nome das Recuperandas nos autos das execuções individuais não é passível de constrição por impedimento deste Juízo que entende que é substancial ao soerguimento das sociedades e que deve ser revertido para pagamento dos credores concursais, deixando à míngua o direito de recebimento de crédito por credores extraconcursais, resta evidente a ocorrência de venda integral das devedoras para intenção de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que, aliás, como é de conhecimento, não vem ocorrendo.”

Articula ainda, “no cenário em que todos os bens das empresas são declarados como essenciais ao pagamento apenas de credores concursais, é evidente o esvaziamento do patrimônio das Recuperandas, impossibilitando o recebimento pelos demais credores”.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Conforme discorre, “as Recuperandas estão alienando todos os seus ativos em busca ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o pagamento dos credores concursais nos termos e condições lá previstos, contudo, deixando de honrar com suas obrigações perante os credores extraconcursais que não se submetem aos efeitos do plano. Esta omissão é incompatível com a alegação de que as Recuperandas detêm capacidade para superar a crise que ensejou no pedido de Recuperação Judicial”.

Consoante arremata, “considerando a ausência de patrimônio pelas Recuperandas para fazerem jus ao pagamento dos credores concursais – haja vista os leilões negativos para alienação de UPIs e demais denúncias de descumprimento do plano –, bem como daqueles que não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial – já que todos os bens penhorados em execuções individuais são considerados essenciais ao cumprimento do plano de pagamento de credores concursais, demonstrando o esvaziamento do patrimônio das Recuperandas e a impossibilidade de recebimento do crédito pelos extraconcursais –, o caminho que se mostra viável e justo à coletividade de credores é a liquidação das sociedades, com a convocação da Recuperação Judicial em Falência”.

Instados a manifestar (157792.1, item 8), **o grupo econômico em recuperação judicial não exerceu contraditório** (a manifestação de 158112.1, conquanto debruçando sobre 157792.1, não exerceu contraditório na particularidade do intento da instituição bancária, tampouco articulações subsequentes do grupo econômico nos autos enfrentando a respeito), ao passo a **Administradora Judicial Credibilita** no tocamento de 158275.1 opinando pelo **indeferimento** pelo motor do seguinte sentir:

“No caso, as decisões que impossibilitaram a penhora de alguns bens não acarretam, como equivocadamente pretende fazer crer o credor, no esvaziamento da empresa, mas, do contrário, visam a preservá-la, na forma do artigo 47 da Lei 11.101/2005.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Ora, se houve a desconstituição de tentativas de penhoras em processos do Banco Fibra ou de outros credores, a análise promovida pelo Juízo Recuperacional considerou questões de essencialidade e não de esvaziamento e liquidação de patrimônio.”

2. Desenvolvimento

Avançando o Ministério Público ao opinativo, o exame fundamental ocorre ao largo do julgamento de bens como essenciais ou não aos fins do soerguimento empresarial, mas na aptidão presente e vindoura para garantia dos créditos extraconcursais.

Incluído pela Lei 14.112/2020 (vigente a partir de janeiro/2021), o inciso VI do artigo 73 passou a contemplar, como causa de decretação falimentar durante o processo de recuperação judicial, a identificação do **“esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”**. Segundo o § 3º, **“considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade”**.

O pressuposto para concepção de liquidação substancial no tempo presente, dessa forma, reside no esvaziamento de patrimônio que, ao fim de atender o plano de recuperação, descarte presentemente o adimplemento de créditos extraconcursais e, satisfeito enfim o plano, não sobeje condição (patrimônio, fluxo de caixa) para manutenção da atividade empresarial (artigo 966, *caput*, Código Civil), escopo finalístico expresso no artigo 47 da Lei 11.101. Doutrina:

“Embora com má técnica processual, a disposição legal é de clara intelecção. Quando há vendas, judiciais ou não, pode ocorrer da sociedade empresarial esvaziar-se, de tal forma que embora entre nos autos o produto da venda, ainda





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

assim os credores não sujeitos à recuperação nada recebem. Aliás, aconteceu muito nestes últimos quinze anos de aplicação da Lei, de ocorrer o que se poderia chamar, em termos quase contraditórios, de “fraude legal”, com venda autorizada judicialmente de bens e consequente esvaziamento da recuperanda, caso nos quais os credores não sujeitos à recuperação, especialmente os credores fiscais, nada recebiam.”³

O não pagamento presente de crédito, decorre da Lei 11.101, é aliás causa de decretação falimentar (artigo 94, II).

Como é do conhecimento nos autos, a despeito do indeferimento da convação em falência ao apreciar fundamento diverso, qual seja o manifesto inadimplemento acorde com plano de recuperação (item 4.3 do decisório de 157792.1), inclusive o Juízo suspendendo a exigibilidade dos pagamentos vencidos (item 4.4 do mesmo decisório), donde extraída a insolvabilidade presente para cumprimento do plano discutido, aprovado e homologado, a dívida extraconcursal presentemente existente, exsurge do peticionamento do Banco Fibra Sociedade Anônima, não tem sido honrada, somando negativamente para o quadro de solvabilidade a exposição da Fazenda Pública Nacional em 158236.1 (22/setembro/2022):

“União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora abaixo assinada, vem respeitosamente à presente de Vossa Excelência, manifestar ciência acerca do despacho proferido no movimento 157792.

Quanto aos créditos tributários federais em aberto, esclareceu a recuperanda que seriam objeto de futuro parcelamento.

Contudo, o que se verifica é que referidos débitos ainda estão em aberto e que inclusive houve o aumento da dívida, que agora atinge mais de 4 milhões, conforme extrato em anexo.

3 Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.01/2005 comentada artigo por artigo [livro eletrônico]. 7ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, comentário ao artigo 73, IV.





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Ainda, verifica-se que já foram arrematadas 3 UPIs, todas de expressivo valor econômico, de modo que está ocorrendo o ingresso de ativos à recuperanda.

Assim, a União requer a intimação das recuperandas para que promovam a efetiva regularização dos débitos.”

Em termos práticos, a recuperação judicial impõe servir como meio legal de garantir a permanência da atividade empresária, porém, concomitante ao beneplácito judicial (concessão nesse sentido), propiciar o pagamento do concurso de credores a ele sujeitos sem descurar do também vertimento à gama de credores extraconcursais (dívida apartada que impera consideração no plano submetido para aprovação dos credores, moldando-o em suas propostas finais), ao final de tudo propiciando a permanência da atividade empresária (fim do artigo 47).

O indeclinável pagamento dos credores extraconcursais, para os quais não é estabelecida moratória, resulta do artigo 73, § 3º, concentrando na disposição “**não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações**”.

Para informar, contudo, parecer do Ministério Público a respeito, é mister concorrência informativa nos autos, sobrevindo de parte da Gestora Judicial Alvarez & Marsal Reestruturações Limitada.

A ouvida inicial da Gestora Judicial substitui, a princípio, a necessidade de aferição pericial conforme parte final do § 3º do artigo 73 (“**facultada a realização de perícia específica para essa finalidade**”), precisamente porque na condução da atividade empresarial.

3. Conclusivamente

Isso posto, **requer o Ministério Público** na conformidade seguinte (artigo 179, II, Código de Processo Civil): a **intimação da Gestora Judicial** para que, na condição de administradora do patrimônio e negócios do grupo econômico em recuperação judicial, informe





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

detalhadamente sobre os bens, direitos e fluxo de caixa integrantes e presentemente existentes do acervo patrimonial, assim sobre o patrimônio presentemente apto a garantir a satisfação de créditos extraconcursais (todos quantos desvinculados da essencialidade para permanência da atividade), discorrendo mais com a projeção, atual e objetiva, indicativa da ainda evidência de manutenção da atividade econômica pelo grupo em recuperação e mesmo para o futuro.

Dizendo de outro modo, requer a intimação da Gestora Judicial para que apresente nos autos dados clarividentes e objetivos do não esvaziamento patrimonial *in casu* (artigo 73, VI e § 3º, da Lei 11.101/2005), haja vista os indicativos (descumprimento do plano de recuperação pelo inadimplemento havido em maio/2022 e inadimplência das execuções judiciais cujas dívidas não estão sujeitas ao concurso de credores).

Prejudicado, por qualquer razão, o atendimento pela Gestora Judicial, ou **não a contento ou obscuros** os dados apresentados, **requer a designação de perícia específica** para finalidade da apuração, conforme parte final do § 3º do artigo 73. Jurisprudência:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Perícia técnica – Diligência determinada para aferir possível esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial – Inteligência do art. 73, inciso VI, § 3º da Lei 11.101/05 – Adequação no caso concreto – Ausência de preclusão ou violação ao ato jurídico perfeito – Matéria de ordem pública – Regra que incide nas recuperações judiciais em curso, mesmo com plano de recuperação judicial aprovado anteriormente à edição da Lei 14.112/21⁴ – Expressivo passivo

4 Lei 14.112/2020. Do inteiro teor: “A inovação legislativa tem incidência nos processos em curso e objetiva, justamente, evitar a liquidação de bens de capital que prejudiquem o fluxo de caixa de forma gravosa e, conseqüentemente, a continuidade da empresa e o pagamento dos credores extraconcursais. A lei 14.112/05 [sic] entrou em vigor 30 dias após a sua publicação e se aplicam a todos





Ministério Público do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

fiscal e importante UPI a ser alienada que autoriza a medida – Ausência de descumprimento do plano de recuperação judicial, uma vez que o termo final de alienação da UPI ocorrerá em 2025 – **Decisão que visa melhor conhecer a situação econômica das recuperandas, ajustando-se precisamente ao princípio da preservação da empresa e pagamento dos credores extraconcursais** – Recurso improvido.”⁵

Com o cumprimento acima, por nova vista.

Sertanópolis, 3/outubro/2022

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

processos em curso (art. 14 do CPC c.c. art. 189, *caput*, da Lei 11.101/05).”

5 Tribunal de Justiça de São Paulo – Agravo de Instrumento 2290358-61.2021.8.26.0000 – Relator: J. B. Franco de Godoi – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Julgamento em 29/agosto/2022.

